



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº 1.689/2020

Ementa: “Dispõe sobre a Política Emergencial para Enfrentamento ao COVID-19 nos territórios indígenas no Estado da Paraíba, assegurando a garantia de direitos sociais, bem como com medidas específicas de vigilância sanitária e epidemiológica para prevenção do contágio e da disseminação”. - **Parecer pela APROVAÇÃO da matéria na forma do SUBSTITUTIVO aprovado na CCJR.**

– O projeto de lei cria uma série de medidas que visam assegurar as condições de dignidade das populações indígenas residentes em território paraibano, durante o período de enfrentamento à disseminação do COVID-19;
- Trata-se a matéria basicamente da formulação de políticas públicas, sendo esta uma atividade prioritariamente atribuída ao Poder Legislativo, com vistas a direcionar a atuação do Estado;
- Discute-se a apreciação da matéria na forma de um SUBSTITUTIVO à propositura originária, visando conferir-lhe caráter mais abrangente.

AUTOR (A): DEP. CAMILA TOSCANO

RELATOR(A) ESPECIAL: DEP. ESTELA BEZERRA

PARECER RELATOR ESPECIAL

I – RELATÓRIO

Recebo para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 1.689/2020**, de autoria da ilustre Deputada Camila Toscano, que visa instituir a Política Emergencial para Enfrentamento ao COVID-19 nos territórios indígenas no Estado da Paraíba.

Segundo o texto da propositura, a matéria visa assegurar os direitos sociais dos Povos Indígenas no Estado da Paraíba, bem como o acesso aos insumos necessários à manutenção das condições de saúde para prevenção do contágio e disseminação do coronavírus.

A Política será desempenhada a partir de diretrizes estabelecidas, onde sua gestão e execução serão realizadas de maneira pública e descentralizada, por meio conjugação de esforços entre os municípios e a plena participação dos povos indígenas, por meio de suas entidades representativas.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

A matéria foi aprovada no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Redação na forma de um SUBSTITUTIVO à propositura originária. Tendo sido incluída na ordem do dia da presente sessão ordinária, para deliberação conclusiva pelo Plenário da Casa, por maioria simples.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

II – VOTO DO RELATOR

II.I – Da justificativa apresentada:

A Deputada subscritora da matéria justifica sua propositura afirmando que a modo de vida peculiar dos povos indígenas, cujas habitações frequentemente possuem aglomerações, e também tendo em vista suas precárias condições sanitárias, torna muito mais difícil a efetivação dos protocolos de saúde. Fazendo assim com que essas populações sejam mais vulneráveis à contaminação pelo novo coronavírus.

Neste contexto fático, aponta a nobre colega parlamentar que diante do aumento no índice de casos confirmados, faz-se necessário a adoção de políticas públicas específicas para os povos indígenas. Posto que, além de tais razões alegadas, o agravamento dos casos demanda atendimento hospitalar especializado, o que torna a antecipação das referidas medidas ainda mais imprescindível. Sendo estas, em apertada síntese, as razões apresentadas para a apreciação da matéria por esta Casa Legislativa.

II.II – Dos aspectos jurídicos e meritórios:

Dando início, registre-se que coube à Comissão de Constituição, Justiça e Redação resolver pela admissibilidade da propositura, quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, nos termos do art. 31, I, do Regimento Interno dessa Casa.

No tocante aos pressupostos de natureza constitucional da proposta, reitere-se não haver óbices no ordenamento jurídico que inviabilizem sua admissibilidade.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

No Título VIII do texto constitucional pátrio, referente à “Ordem Social”, o constituinte originário reservou um capítulo específico para a proteção dos povos indígenas. Vejamos o dispositivo do art.231 caput do texto constitucional, bem como seu parágrafo 1º:

*Art. 231. São reconhecidos aos índios sua **organização social, costumes, línguas, crenças e tradições**, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.*

*§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis **à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições**.*

Da mesma maneira o legislador estadual, em norma de reprodução obrigatória, também cumpriu com a missão de alçar a proteção dos povos indígenas à condição de norma de status constitucional. Destacamos aqui os dispositivos do art.250 caput, bem como seu parágrafo único, além do art.251, todos da Constituição Paraibana:

Art. 250. O Estado cooperará com a União, na competência a esta atribuída, na proteção dos bens dos índios, no reconhecimento de seus direitos originários sobre as terras de posse imemorial, onde se acham permanentemente localizados.

*Parágrafo único. **O Estado dará aos índios de seu território, quando solicitado por suas comunidades e organizações, e sem interferir em seus hábitos, crenças e costumes, assistência técnica, creditícia, isenção de tributos estaduais e meios de sobrevivência e de preservação física e cultural.***

*Art. 251. **O Estado respeitará e fará respeitar, em seu território, bens materiais, crenças, tradições e todas as garantias conferidas aos índios na Constituição Federal.***

Assim, pela leitura interpretativa dos dispositivos constitucionais supra elencados, entendemos que o parlamentar estadual possui, respeitadas as limitações frente à competência legislativa privativa da



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

União, certa liberdade para a discussão de matérias que se proponham à promoção da dignidade indígena.

Sobretudo nas atuais circunstâncias de saúde nacionalmente vivenciadas a partir da decretação da calamidade pública em face da pandemia do novo coronavírus. Fazendo com que a criação de diretrizes específicas às peculiaridades das comunidades indígenas, voltadas à efetivação de medidas sanitárias e epidemiológicas adotadas na prevenção da contaminação, mostrem-se como urgentes.

Além disso, é preciso se levar em consideração o entendimento dos tribunais superiores acerca da formulação de políticas públicas por iniciativa parlamentar.

Partilhamos da tese de que se trata de atividade prioritariamente atribuída ao Legislativo. O legislador, portanto, poderá criar programas, políticas e campanhas para racionalizar a atuação governamental e garantir a realização de direitos constitucionalmente assegurados.

Entre outras razões por entendermos que uma interpretação ampliativa da reserva de iniciativa do Executivo, no âmbito estadual, pode gerar o esvaziamento da atividade legislativa autônoma. Citamos um trecho do entendimento do STF:

Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no art. 61 da Constituição do Brasil – matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. *Precedentes.*

[ADI 3.394, rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, DJE de 15-8-2008.]

Ademais, entendemos não restar dúvidas de que o projeto de lei também é extremamente meritório. Principalmente pelo fato de o



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

fundamento valorativo da propositura ser claramente a proteção e a promoção da dignidade das comunidades indígenas residentes no território paraibano.

Quanto à juridicidade e à regimentalidade, entendemos não encontrados quaisquer vícios impeditivos à tramitação da proposta. Já no que tange à técnica legislativa, a proposta se encontra em consonância ao que dispõe a Lei Complementar nº 95/98, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Vale também destacarmos que a matéria em questão não é de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Estadual, por não se encontrar prevista no taxativo rol do §1º do artigo 63 da Constituição Paraibana.

II.III – Do Substitutivo aprovado pela CCJR:

Buscando conferir caráter mais abrangente ao conteúdo normativo carregado na presente matéria, discutiu-se necessidade de aprová-la nos termos de uma emenda de natureza substitutiva incidente em alguns de seus dispositivos, visando alterá-los substancialmente.

Tal instrumento, previsto no art. 118, parágrafo 4º do Regimento Interno, foi utilizado com vistas à inclusão dos povos quilombolas entre o público-alvo da referida política assistencial. Entre outras razões, considerando a íntima relação existente entre a cultura e os modos de subsistência destes e os demais povos indígenas objeto da propositura em seus termos originários.

III - CONCLUSÃO:



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Diante do exposto, feitas as considerações de natureza jurídica e meritória, esta relatoria opina pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.689/2020**, na forma do **SUBSTITUTIVO** aprovado pela CCJR.

É como voto.

Plenário Virtual, 18 de junho de 2020.



DEP. ESTELA BEZERRA

RELATOR(A) ESPECIAL